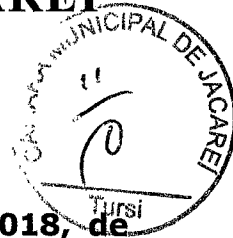




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 43, de 05/09/2018, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Juarez Araújo

Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito de veículos removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas, e dá outras providências”.

PARECER Nº 155/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Juarez Araújo, que dispõe sobre a o serviço de administração, remoção, transporte, guarda e depósito de veículos e carcaças automotivas, removidos e abandonados nas vias públicas do nosso Município.

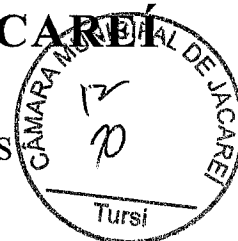
Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é eliminar um problema que tem aumentado em várias cidades, e que causa transtornos e prejuízos aos moradores de Jacareí.

Os autores ainda destacaram a importância do zelo pela saúde e segurança dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em que pese a relevância da proposta, entendemos que a mesma não pode ser apreciada pelo Plenário, vez que iniciativa para leis que tratam de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Executivo.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao ditar regras sobre a criação e prestação de um serviço, a proposta contraria disposição expressa da Lei Orgânica.

Não bastasse isso, temos que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que as leis municipais propostas pelo Legislativo acerca da retirada de veículos da via pública padecem de vício de constitucionalidade, vez que a iniciativa para a matéria seria exclusiva do Chefe do Executivo.

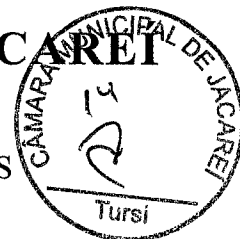
A propositura ora em análise seria contrária ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois cria atribuições a departamentos da Administração Municipal, além de interferir na gestão administrativa e no uso de espaços públicos. Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II- Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III- Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12.2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.732/15 do Município de Mogi-Mirim. Legislação que dispõe sobre o poder de polícia na gestão de bens públicos e atribui atividades aos servidores públicos municipais ao autorizar o Poder Executivo a retirar veículos abandonados das vias públicas. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Assim, salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

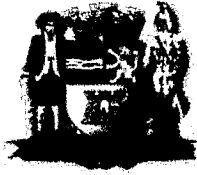
Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

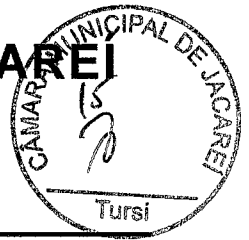
Jacareí, 13 de maio de 2019

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 043/2019

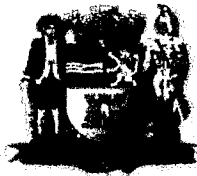
Ementa: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Arquivamento. Indicação.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 155/2019/SAJ/WTBM (fls. 11/12) por seus próprios fundamentos.

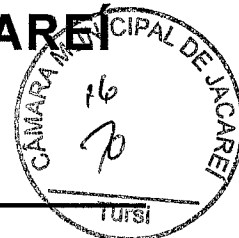
O projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança urbana e mobilidade, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito. Deste modo, a propositura viola a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Saliento que o tema em apreço já foi objeto de análise desta Casa Legislativa por duas ocasiões, conforme Projetos nº 10/2018 e 52/2018, ambos arquivados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno³, para deliberação.

Não obstante, dada a relevância do assunto e a possibilidade de sua implementação em âmbito municipal – observada a regra de competência – recomendo ao autor da propositura a **INDICAÇÃO** do tema ao Excelentíssimo Prefeito, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.⁴

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 13 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

³ Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

⁴ Art. 99. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As indicações apresentadas ficarão à disposição dos Vereadores durante o expediente das sessões e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.